



PARECER JURÍDICO Nº 002/2025

Requerente: Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI, por meio da Secretaria Executiva

Ementa: Pedido de parecer técnico jurídico de contratação verbal. Art. 11º, § 2º e § 3º, da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI). Possibilidade.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do processo de compra/contratação nº 002/2025, na modalidade contratação verbal, tendo por objeto a aquisição de passagens aéreas, ida e volta, conexão Chapecó/Florianópolis, em benefício do palestrante contratado para a 1ª Conferência Regional do Meio Ambiente.

Consta nos autos a requisição de compra com a consequente justificativa da contratação; autorização da Presidente da Associação, juntamente com a habilitação jurídica da contratada.

Cumprе ressaltar que a análise se restringirá à verificação exclusiva dos documentos encaminhados, bem como a possibilidade jurídica do pedido. Destaca-se, nesse contexto, que estão excluídos da análise aspectos técnicos, econômicos ou discricionários. A necessidade de esclarecer esta situação está intrinsecamente correlacionada ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial de que o parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, que tem por objetivo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade e, destarte, tomar a decisão mais acertada.

É, em síntese, o relato necessário.

II - DO MÉRITO:

Com o advento da Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre as associações de município no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; permitiu-se que essas entidades possam realizar a contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços por meio de procedimentos próprios, desde que respeitados os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Magna Carta; vejamos:

Art. 7º As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, de acordo com as disposições estatutárias, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.

Posteriormente, sobreveio Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022, dispendo também sobre a associação de representação de municípios, alterando o Código de Processo Civil, preconizando em seu artigo 6º que:

Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:

I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.



Nesse contexto, significa dizer que as associações privadas de representatividade de municípios estão dispensadas de observarem os preceitos e normas de licitação (Lei 14.133/2021); desde que possuam regulamento próprio.

Com relação ao prazo para que as associações aprovem os regulamentos próprios, a Lei Federal acima em comento concedeu período de 02 (dois) anos a contar de sua entrada em vigor, isto é, o termo final corresponde ao dia 18 de maio de 2024.

No que tange à AMAI, o manual de compras e contratações para aquisição de bens e serviços foi deliberado e aprovado em Assembleia Geral ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2024, estando seu conteúdo encargado na resolução nº 004/2024; cujos procedimentos previstos estão em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pois bem!

A possibilidade jurídica do pedido está alicerçada no artigo 11º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução nº 004/2024, a qual prevê a contratação verbal para a aquisição de bens ou serviços com base no preço, *in litteris*:

*Art. 11. A **contratação verbal** é admitida nos casos de **urgência ou de pronto pagamento; inclusive quando realizada a compra digitalmente**, de fornecedores que ofereçam produtos ou serviços via internet.*

§ 1º Consideram-se urgentes as contratações decorrentes de situações emergenciais cujo prazo para execução do contrato não possa aguardar a realização procedimento de seleção restrita;

*§ 2º São **despesas de pronto pagamento**, realizadas por meio de contratações verbais, aquelas de caráter extraordinário que não permitem delongas na sua formalização; as despesas efetuadas em lugar distante da sede da AMAI; ou **aquelas cujo valor da contratação seja irrisório**, resultando em ônus desproporcional a realização de seleção restrita frente ao valor da contratação.*



§ 3º Consideram-se de valor irrisório, para fins do disposto no parágrafo anterior, as despesas decorrentes de contratação de bens e serviços (de diferentes objetos) de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) dentro do mesmo exercício fiscal. Neste caso, independentemente se a compra ocorrer presencial ou digitalmente, dispensar-se-á o fornecimento de CND's (regularidade fiscal e trabalhista).

§ 4º Na seleção ampla, restrita e na contratação verbal, permite-se aos membros da comissão (ou o responsável designado) a negociar diretamente com o fornecedor a possibilidade de obtenção de desconto e/ou vantagens relacionadas que beneficiem a Associação.

É exatamente o caso em tela, em que a Associação necessita adquirir, digitalmente, passagens aéreas para viabilizar a palestra contratada para a 1ª Conferência Regional do Meio Ambiente.

O procedimento de contratação é iniciado com a requisição formal de contratação pelo setor competente, oportunidade em que serão definidos o escopo do contrato, estimativa do valor, autorização da pessoa competente.

Analisando a requisição de contratação elaborado pela Secretaria Executiva, observa-se que possui todos os requisitos, inclusive a justificativa e necessidade da contratação. Ademais, verifica-se a existência de autorização expressa da Presidência no que tange à contratação do objeto.

No que tange à habilitação jurídica da empresa, obteve-se o cartão CNPJ extraído do site da receita federal, constando que a empresa está ativa e em pleno funcionamento. Por se tratar de contratação verbal e levando em consideração o ínfimo valor da compra; dispensa-se a habilitação fiscal (Certidões Negativas) com base no artigo 11, § 3º da Resolução em comento; bem como a habilitação técnica em razão da desnecessidade.



Por fim, inerente ao preço, foi realizada a cotação com três empresas de turismo e viagens, cujo orçamento mais baixo apresentado foi no valor global de R\$ 2.803,21 (dois mil, oitocentos e três reais e vinte e um centavos) pela empresa Xantur Agência de Viagens e Turismo Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 85.138.832/0001-21.

Nesse contexto, registra-se a legalidade da contratação do caso em tela, eis que obedecidos os preceitos do manual de compras e contratações.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as razões acima delineadas, conclui-se pela possibilidade da contratação verbal, com base no artigo 11, § 2º e § 3º, da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI).

Xanxerê (SC), 15 de janeiro de 2025.

Gabriel Nichelle Rufatto - OAB/SC 58.105

Assessor Jurídico da AMAI